

## Artigo 11.º

**Dissolução da sociedade**

Em caso de dissolução da sociedade, serão liquidatários todos os sócios, que procederão à liquidação e partilha conforme convencionarem e, na falta de acordo, será o estabelecimento social, com todo o activo e passivo, adjudicado ao sócio que melhor proposta apresentar.

## Artigo 12.º

**Derrogação**

As disposições legais do Código das Sociedades Comerciais podem, por deliberação da assembleia geral, ser derrogadas.

## Artigo 13.º

**Reserva legal e lucros**

Cabe à assembleia geral definir, anualmente, após a aprovação das contas, a parte dos lucros que constituirão a reserva legal e os dividendos a distribuir pelos sócios.

## Artigo 14.º

**Exclusão de sócio**

Sendo um sócio excluído da sociedade por sentença judicial, o valor da sua quota será o valor nominal da mesma.

## Artigo 15.º

**Direito de regresso**

Se qualquer dos sócios vier a pagar dívidas da responsabilidade da sociedade, tem ele direito de regresso contra ela e os demais sócios.

## Artigo 16.º

**Foro legal**

Estipula-se o foro da comarca de Moura como competente para a resolução das questões emergentes do presente contrato, com renúncia expressa a qualquer outro.

19 de Novembro de 2004. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*)  
2006846000

**MARTINS & ESTEVES, L.ª****Anúncio n.º 6292/2007**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4.ª Secção. Matrícula n.º 46 504/740213; número de identificação de pessoa colectiva 500382743; inscrições n.ºs 6 e 7; números e datas das apresentações: 14/040805 e 06/040906.

Certifico que foi registado o reforço do capital de € 5000 para € 50 000 e a transformação em sociedade anónima, tendo o contrato de sociedade ficado com a seguinte redacção:

## Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma Martins & Esteves, S. A., e rege-se pelo presente contrato de sociedade e demais legislação aplicável.

## Artigo 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede em Lisboa, na Avenida do Infante Santo, 64-C, 1.º, freguesia da Lapa.

2 — O conselho de administração, por simples deliberação, poderá transferir a sede da sociedade para outro local dentro do mesmo concelho ou concelho limítrofe, sempre que o julgue conveniente.

## Artigo 3.º

1 — A sociedade tem por objecto a compra e venda de prédios rústicos e urbanos, exploração e aproveitamento económico de prédios próprios, rústicos ou urbanos, desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, promoção e comercialização de projectos de urbanização e de desenvolvimento imobiliário.

2 — A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, tomar participações em quaisquer outras sociedades constituídas ou a constituir, que tenham objecto diferente ou igual ao seu, em agrupamentos complementares de empresas, consórcios e em sociedades reguladas por leis especiais.

## Artigo 4.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de € 50 000, e é representado por 10 000 acções nominativas, com o valor nominal de € 5 cada.

2 — As acções serão representadas em títulos de 1, 2, 5, 10, 20, 50, 100, 200, 1000 e 5000 acções.

3 — Em aumentos de capital realizados em dinheiro, será atribuído aos accionistas direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem.

## Artigo 5.º

A cada acção corresponde um voto.

## Artigo 6.º

Por deliberação do conselho de administração, e observadas as demais condicionantes legais, a sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições que foram deliberadas em assembleia geral.

## Artigo 7.º

Nos termos e dentro dos limites impostos por lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções e obrigações próprias, bem como realizar com elas todas as operações que considere convenientes para os interesses sociais.

## Artigo 8.º

A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas e considera-se validamente constituída se, em primeira convocação, estiverem presentes ou representados accionistas que totalizem mais de 50% do capital social e, em segunda convocação, qualquer percentagem.

## Artigo 9.º

Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes estão especificamente atribuídas por lei, bem como sobre todas as questões que não estão compreendidas nas competências dos outros órgãos da sociedade.

## Artigo 10.º

1 — As assembleias gerais devem ser convocadas sempre que a lei determine ou as requeiram o conselho de administração, o conselho fiscal ou um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social.

2 — A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente da respectiva mesa ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei.

3 — No caso de a assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de 30 dias, mas não antes de 15 dias.

4 — Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos os accionistas estejam presentes e manifestem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

5 — Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões por qualquer outro accionista ou terceiro, mediante carta, dirigida ao presidente da mesa e a quem incumba apreciar e decidir da sua autenticidade, da qual conste a identificação da assembleia e dos assuntos para que o mandato é conferido, podendo os accionistas que sejam pessoas colectivas fazer-se representar por qualquer pessoa.

## Artigo 11.º

A mesa da assembleia geral será composta por um presidente, eleito de entre os accionistas ou outras pessoas, nos termos legais, por um mandato de três anos, e renovável por um ou mais vezes.

## Artigo 12.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou devidamente representados, salvo disposição legal que exija maioria qualificada.

## Artigo 13.º

1 — O conselho de administração é composto por três membros, accionistas ou não, os quais serão eleitos por um mandato de três anos, renovável uma ou mais vezes.

2 — Os membros do conselho de administração poderão ou não ser dispensados de prestação de caução, em conformidade com a lei.

## Artigo 14.º

1 — O conselho de administração reúne, pelo menos, uma vez por mês e sempre que convocada pelo presidente e dois dos seus membros.

2 — Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outros administradores, mediante carta, telecópia ou correio electrónico, dirigidos ao presidente.

## Artigo 15.º

Ao conselho de administração são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, competindo-lhe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente.

## Artigo 16.º

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores.

## Artigo 17.º

Os órgãos sociais serão remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

## Artigo 18.º

A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único, que será um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, havendo um fiscal suplente, que será também um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, renovável uma ou mais vezes.

## Artigo 19.º

O fiscal único poderá fazer-se representar por um dos seus membros nas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

## Artigo 20.º

1 — Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas, devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes.

2 — As actas da assembleia geral são assinadas pelo presidente e pelos secretários.

## Artigo 21.º

O ano social coincide com o ano civil, devendo, pelo menos, ser dado um balanço anual e apurados os resultados com referência a 31 de Dezembro.

Mais certifica que o texto que se segue é transcrição da inscrição acima referida:

«Apresentação: 06/040906 — nomeação do fiscal único, por deliberação de 3 de Setembro de 2004:

Vítor Oliveira e Hélia Félix — SROC, Rua de Ramalho Ortigão, 17, 3.º, Lisboa.

Hélia Santos Duarte Félix, Rua do Ateneu Comercial, lote 4, Santarém, ROC — suplente».

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

26 de Abril de 2005. — A Ajudante, *Maria Margarida Faria Moreira da Silva*.

2007273888

## ORGANIZACIÓN DE FERIAS Y CONGRESOS DE ANDALUCIA, S. L. — SUCURSAL — PORTUGAL

### Anúncio n.º 6293/2007

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 59622; número de identificação de pessoa colectiva 980314429; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 44/20050727.

Certifico que foi efectuado o seguinte registo referente à sucursal em epígrafe:

Criação de representação permanente da sociedade Organización de Ferias y Congresos de Andalucía, S. L., de nacionalidade espanhola; Sede — Edifício Eurosevilla, calle Averroes, 6, módulo 2, Planta Baja, Sevilha;

Objecto — organização de feiras, exposições e concursos; Capital — € 3250;

Local da representação — Rua do Engenheiro Ferreira Dias, 884, 2.º, sala AD, freguesia de Ramalde, Porto;

Representante — José Enrique Elvira Juste, separado judicialmente, residente em Baiona, com domicílio em Belesar, Medialdea, Espanha.

Mais certifico que é do seguinte teor os estatutos da sociedade mãe:

Certifico que na folha número MA-59.818, aberta no Registo Comercial da província de Málaga para a sociedade denominada Orga-

nización de Ferias y Congresos Andalucía, S. L., lavrada a pp. 106 e seguintes do vol. 3184 da secção 8.ª de sociedades, livro n.º 2097, figura a inscrição 1.ª, que a continuação transcreve-se: inscrição primeira — estatutos da entidade comercial Organización de Ferias y Congresos Andalucía, S. L.:

## Artigo 1.º

A sociedade tem como denominação ou razão social Organización de Ferias y Congresos Andalucía, S. L.

## Artigo 2.º

Esta entidade terá por objecto a organização de feiras, exposições e concursos. Se as disposições legais exigirem algum título profissional para o exercício de alguma actividade compreendida no objecto social realizar-se-á por meio de pessoa que tenha dita titulação. Ficam excluídas todas aquelas actividades reguladas por disposições específicas para cuja execução sejam exigidos requisitos que não cumpra esta sociedade. Estes objectos sociais poderão ser realizados directamente pela sociedade ou mediante a sua participação em outras sociedades de objectos análogos.

## Artigo 3.º

A sociedade constitui-se por tempo indefinido e dará começo às suas operações sociais no dia da sua constituição. Os exercícios económicos coincidirão com os anos naturais.

## Artigo 4.º

O domicílio da sociedade fixa-se em El Palo (Málaga), calle Escultor Marín Higuero, Local 10, 1.º O órgão de administração poderá decidir a criação, supressão ou traslado de sucursais, assim como o traslado do domicílio social dentro do mesmo município.

## Artigo 5.º

O capital social fixa-se em € 3250, integralmente subscrito e desembolsado, dividido em 3250 participações sociais acumuláveis e indivisíveis, de € 1 de valor nominal cada, numeradas correlativamente do 1 ao 3250, ambos inclusive. As participações sociais em que está dividido o capital social não se representarão, em caso algum, por títulos especiais, nominativos ou ao portador, também não se expedirão resguardos provisórios comprovativos de uma ou várias participações sociais. O único título de propriedade está constituído por esta escritura e, nos casos de modificação do capital social, pelas restantes que puderam outorgar-se, ou bem pelos documentos públicos que, segundo os casos, acreditem as aquisições subsequentes. De modo algum as certificações do livro de registo de sócios substituirão o documento público correspondente.

## Artigo 6.º

Estabelece-se a liberdade absoluta para a transmissão voluntária de participações sociais entre sócios, por actos intervivos, assim como os que se realizarem, por qualquer título, a favor do cônjuge, ascendente ou descendente do sócio ou em favor de sociedades pertencentes ao mesmo grupo que o transmitente. Nos restantes casos, serão aplicadas na sua integridade as normas que estabelece o artigo 29.º da Lei n.º 2/95, de 23 de Março, de sociedades de responsabilidade limitada. Serão ineficazes perante a sociedade as transmissões a pessoas alheias à sociedade que não cumpram o estabelecido nestes estatutos.

## Artigo 7.º

A aquisição de alguma participação social por sucessão hereditária confere ao herdeiro ou legatário a condição de sócio. Não obstante, se o adquirente *mortis causa* for uma pessoa diferente das relacionadas no primeiro apartado do artigo 6.º destes estatutos, estabelece-se a favor dos sócios sobreviventes o direito de preferência aquisitiva sobre as participações do sócio falecido, valoradas pelo o seu valor real no dia do seu falecimento. O valor das participações, em caso de falta de acordo entre as partes interessadas, fixar-se-á conforme o disposto no artigo 100.º da mencionada Lei n.º 2/95, de 25 de Março. Em todo caso, o direito de aquisição preferente terá de ser efectuado no prazo máximo de três meses a contar da data da comunicação à sociedade da aquisição hereditária.

## Artigo 8.º

A aquisição intervivos ou *mortis causa* de participações sociais deverá ser comunicada ao órgão de administração social por escrito, indicando o nome, apelidos, estado civil e domicílio do novo sócio.

## Artigo 9.º

A sociedade possuirá um livro de registo de sócios, no qual se inscreverão as circunstâncias pessoais de cada um deles, o seu domi-